



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
2a Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes  
Rua Tenente Coronel Cardoso, 517, 6o andar  
Centro CAMPOS DOS GOYTACAZES 28010-801 RJ  
Tel: 22 27229443

**PROCESSO: 0000351-31.2012.5.01.0282 – ACum**

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E REGIÃO

RÉ: AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS BENDENGO

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E REGIÃO ajuíza a presente ação de cumprimento em face de AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS BENDENGO, mencionando fatos e fundamentos para postular o cumprimento do disposto na cláusula 23ª do CCT juntado aos autos, com multa convencional, além de honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$1.393,68.

Junta procuração e documentos.

Citada, após proposta conciliatória recusada, a ré apresenta defesa às fls.71/85, na qual se insurge contra a pretensão autoral, com procuração, atos constitutivos e carta de preposto.

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Conciliação rejeitada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
2a Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes  
Rua Tenente Coronel Cardoso, 517, 6o andar  
Centro CAMPOS DOS GOYTACAZES 28010-801 RJ  
Tel: 22 27229443

Rejeita-se a preliminar de inépcia invocada pela ré, uma vez que segundo o § 1º do art. 840 da CLT, basta uma breve exposição dos fatos, o que foi feito, pelo que ausentes os requisitos do parágrafo único do artigo 295 do CPC supletivo, mesmo porque tal instituto sequer se confunde com a fundamentada carência de ação.

#### LEGITIMIDADE

O Sindicato é parte legítima para ajuizar ação de cumprimento que vise ao pagamento de multa prevista em cláusula de convenção coletiva, até porque, segundo posto na inicial e abstratamente, é o destinatário das referidas verbas postuladas. Assim, presente a pertinência subjetiva da ação, vista pelo ângulo da teoria da abstração.

#### MÉRITO

É inequívoca a obrigatoriedade de prévio assentimento pessoal para o desconto ou recolhimento da contribuição assistencial, em respeito ao direito constitucional de livre associação, tendo a reclamada apresentado objeção de seus funcionários em relação a tal desconto.

Aliás, os sindicatos vêm invertendo indevidamente a lógica da obrigatoriedade de aceitação ativa (art. 545 da CLT) do empregado não associado, impondo aos mesmos a oposição ativa ou formal. Ocorre que a não formalização de oposição não caracterizaria autorização para o desconto, pois não se poderia exigir do não associado obediência e ação em virtude da uma cláusula convencional que a ele não se aplica (enquanto não se associar por opção voluntária) e que não tem força de lei.

Sendo assim, não merece prosperar o pedido autoral em face da ré, eis que a cláusula normativa invocada a respaldar seu pleito é manifestamente ilegal.

Dispõe o precedente normativo nº 119, **verbis**:

*Precedente Normativo 119 Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais.*

*A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
2a Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes  
Rua Tenente Coronel Cardoso, 517, 6o andar  
Centro CAMPOS DOS GOYTACAZES 28010-801 RJ  
Tel: 22 27229443

*liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.*

Não tem a ré que cumprir qualquer obrigação contra *legem*, ainda que derivada de preceito negociado coletivamente, eis que a cláusula em foco pretende compelir o empregador a agir ilegalmente com os obreiros, e repita-se, com a presunção de que há o dever de pagamento da contribuição assistencial, vedando, de certa forma a associação por vontade própria e livre, mediante ato positivo do obreiro, ferindo a liberdade consagrada constitucionalmente.

Destarte, com fundamento no precedente normativo 119 do C. TST, e com base no que dispõe a Súmula 666 do STF, não há que se falar em imposição de taxa assistencial dos empregados não associados do sindicato correspondente, sendo a cláusula 23ª em comento, nula, o que se declara incidentalmente, e apenas formalmente integra a Norma Coletiva, considerada, pois, não escrita.

Assim, improcedem os pedidos da inicial, inclusive o acessório de multa normativa, pela lógica do principal.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devida pela parte autora a verba honorária advocatícia sucumbencial na monta de 10% sobre o valor da causa, por incidente, *in casu*, a regra contida no artigo 20, parágrafo 3º do CPC, ante a natureza desta Ação.

### III - CONCLUSÃO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
2a Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes  
Rua Tenente Coronel Cardoso, 517, 6o andar  
Centro CAMPOS DOS GOYTACAZES 28010-801 RJ  
Tel: 22 27229443

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, rejeito a preliminar argüida, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação de cumprimento, ficando a autora condenada nos honorários sucumbenciais.

Custas, pelo autor, no importe de R\$27,87, calculadas sobre o valor da causa.

Partes cientes.

Nada mais.

Em 22/06/2012, às 16h40min.

ALINE TINOCO BOECHAT

Juíza do Trabalho